



Processo nº : 13956.000132/00-31
Recurso nº : 118.608
Acórdão nº : 201-76.667

Recorrente : BOIFRAN CARNES ESPECIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não há possibilidade de arguição de inconstitucionalidade de norma legal em sede de processo administrativo.

BASE DE CÁLCULO. ICMS.

O ICMS inclui-se na receita operacional bruta, e compõe a base de cálculo da contribuição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BOIFRAN CARNES ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Imp/ja



Processo nº : 13956.000132/00-31
Recurso nº : 118.608
Acórdão nº : 201-76.667

Recorrente : BOIFRAN CARNES ESPECIAIS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado em 05/10/2000, exarando seu ciente na mesma data, por falta de recolhimento de PIS e de COFINS, através de dois Autos de Infração:

- Auto de Infração de fls. 85/86 e anexos, por "FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS", referente ao período de 07 a 08/2000, sendo lançado o valor do crédito apurado de R\$45.515,65, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional; e

- Auto de Infração de fls. 89/90 e anexos, por "FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS", também referente ao período de 07 a 08/2000, sendo lançado o valor do crédito apurado de R\$210.072,33, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 92/141, alegando ser o lançamento improcedente, aduzindo inconstitucionalidade pela aplicação da Taxa SELIC; alegando inconstitucionalidades na Lei nº 9.718/98; alegando que princípios constitucionais estariam sendo violados pela Lei nº 9.718/98; colaciona jurisprudência e doutrina; aduz que o ICMS não poderia compor a base de cálculo da COFINS.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu - PR, às fls. 182/191, julgar procedente o lançamento, conforme a ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/2000, 31/08/2000

Ementa: LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DAS NORMAS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. HIERARQUIA DAS LEIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador da esfera administrativa se pronunciar sobre alegações de inconstitucionalidade de lei, tarefa reservada com exclusividade ao Poder Judiciário.

TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO CTN. TESE NÃO PASSÍVEL DE EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Deve ser mantido, na esfera administrativa, o lançamento que, respaldado em legislação vigente, exige juros calculados à taxa SELIC. É privativa do Poder Judiciário a atribuição de determinar o afastamento da aplicação de lei em decorrência de eventual vício por afronta a lei complementar.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/07/2000, 31/08/2000

Ementa: LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DAS NORMAS DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. HIERARQUIA DAS LEIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador da esfera administrativa se pronunciar sobre alegações de inconstitucionalidade de lei, tarefa reservada com exclusividade ao Poder Judiciário.

TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO CTN. TESE NÃO PASSÍVEL DE EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Deve ser mantido, na esfera administrativa, o lançamento que, respaldado em legislação vigente, exige juros calculados à taxa SELIC.



Processo nº : 13956.000132/00-31
Recurso nº : 118.608
Acórdão nº : 201-76.667

É privativa do Poder Judiciário a atribuição de determinar o afastamento da aplicação de lei em decorrência de eventual vício por afronta a lei complementar.

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DO VALOR DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. A base de cálculo da Cofins é o valor da receita bruta, assim como definida na legislação do imposto de renda, da qual faz parte o valor do ICMS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

O contribuinte, às fls. 200/232, apresentou recurso voluntário, manifestando sua inconformidade com a decisão atacada, trazendo os mesmos argumentos já alegados em sua impugnação, tratando, em preliminar, de argumentos no sentido de não efetuar o depósito de 30% do valor exigido como "garantia recursal". Não realizou depósito recursal.

À fl. 235, o Sr. Delegado da DRF em Maringá – PR, negou seguimento ao recurso, determinando o seguimento da cobrança do crédito tributário, em virtude da não apresentação de prova de depósito recursal previsto no art. 32 da MP nº 1.863-54, de 22/10/99.

Intimado desta decisão, o contribuinte, às fls. 239/245, manifesta-se afirmando que houve a introdução de alternativa ao depósito recursal, sendo facultado, pela MP nº 1.973-63, o arrolamento de bens nos valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão. Assim, arrolou bem de seu ativo permanente.

Enviado ofício ao Ciretran, referente à motocicleta arrolada no processo, houve manifestação daquele órgão às fls. 248/249, informando não constar o bem do cadastro do sistema do Ciretran.

À fl. 252, a DRJ em Foz do Iguaçu – PR ressalta o não cumprimento de norma legal, tendo em vista o arrolamento efetuado pelo contribuinte.

É o relatório.



Processo nº : 13956.000132/00-31
Recurso nº : 118.608
Acórdão nº : 201-76.667

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. Não há depósito recursal, havendo, contudo, arrolamento de bens. Após o prazo para apresentação do recurso, e após a intimação do contribuinte a respeito da negativa de seguimento de sua manifestação, a empresa efetuou o arrolamento de bens, fls. 239/245, buscando cumprir o que, à época, estabelecia o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, reeditada até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (e que vigorou por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, até a sua conversão, com alterações, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Em que pese a ressalva, efetuada pela DRJ à fl. 252, **conheço do recurso**.

O contribuinte, ora recorrente, foi autuado pela falta de recolhimento do PIS e da COFINS no período de 07 a 08/2000. Impugnou o Auto de Infração, arguindo inconstitucionalidade pela aplicação da Taxa SELIC; alegando inconstitucionalidades na Lei nº 9.718/98; alegando que princípios constitucionais estariam sendo violados pela Lei nº 9.718/98; e ainda que o ICMS não poderia compor a base de cálculo da COFINS.

A DRJ em Foz do Iguaçu - PR julgou procedente o lançamento, em decisão que não merece reparos.

Com efeitos, as alegações trazidas pelo contribuinte são todas de arguição de constitucionalidade e/ou legalidade de normas vigentes.

Com relação a esses argumentos do contribuinte, firmou-se entendimento no sentido de não haver possibilidade de arguição de inconstitucionalidade de norma legal em sede de processo administrativo.

Com acerto se pronunciou a referida DRJ, afirmando que a arguição de inconstitucionalidade é uma questão não oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Laborou acertadamente ao afirmar não caber ao julgador da esfera administrativa se pronunciar sobre alegações de inconstitucionalidade de lei, tarefa reservada com exclusividade ao Poder Judiciário. Igualmente não afastando a aplicação da Taxa SELIC.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com a alteração trazida pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabelece:

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:



Processo nº : 13956.000132/00-31
Recurso nº : 118.608
Acórdão nº : 201-76.667

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)” (grifamos)

Ainda, é de se salientar que o contribuinte referiu-se à questão de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Seguindo entendimento pacífico nesta Câmara, e adotado pela jurisprudência, devemos asseverar que todos os valores que a empresa recebe a título de preço pela venda de mercadorias são considerados receita dela, sendo irrelevante, juridicamente, a parte a ser destinada ao pagamento de tributos.

Por corolário, o montante devido a título de ICMS integra a base de cálculo de outras exações, como o PIS, a COFINS, o IPI, etc.

Correta, também, a aplicação da multa de ofício no percentual lançado.

Assim, não merece reparos a decisão proferida pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, que é mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o lançamento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.


GILBERTO CASSULI